



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 05 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.044

Recurso nº : 90.435 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente : TRANSJARDI - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

A intempestividade da impugnação torna definitivos a decisão "a quo", o lançamento suplementar e sua situação jurídica na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSJARDI - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

06 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.010/86-32

RECURSO Nº: 90.435

ACÓRDÃO Nº: 105-2.044

RECORRENTE: TRANSJARDI - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

TRANSJARDI - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., com sede em Jardinópolis (SP), recorre a este Conselho da decisão do delegado da D.R.F. em Ribeirão Preto no mesmo Estado, que manteve o lançamento suplementar efetuado contra a aludida contribuinte, relativa ao IRPJ - exercício de 1984.

Em seu decisório argumentou a autoridade "a quo" para decidir, "verbis":

"Em revisão sumária procedida na declaração de rendimentos, apresentada para o exercício de 1984, período-base 1983, pela empresa Transjardi Transporte de Cargas Ltda., com domicílio fiscal em Jardinópolis-SP, foi reajustado de Cr\$ 7.242.394 para Cr\$ 9.736.252, o valor da redução correspondente ao lucro inflacionário realizado.

Este procedimento, conforme se vê no demonstrativo de fls. 04, teve por base o fato de ter sido incluído a menor, no cálculo do percentual de realização do ativo, o valor do ativo no início do exercício, que era de Cr\$ 34.175.758, quando foi declarado como Cr\$ 45.890.179.

Dai resultou a constituição do crédito tributário de 194,35 ORTNs, exigido da interessada.

Acórdão nº 105-2.044

pela notificação do lançamento de fls. 03.

Regularmente notificada do lançamento em 22/11/85, conforme "AR" de fls. 10, não se conformou e ingressou, a interessada, com a impugnação de fls. 01/02.

Alega, na citada peça inicial, que o valor apurado no lançamento suplementar não corresponde à realidade, pois entende, e cita para tanto o Decreto-lei nº 1.648/78, que o valor contábil do ativo permanente no início do exercício era de Cr\$ 45.890.179, assim como foi declarado no Anexo II, Quadro 06, item 01.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, a interessada deixou escoar o prazo para impugnação, contestando o lançamento após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

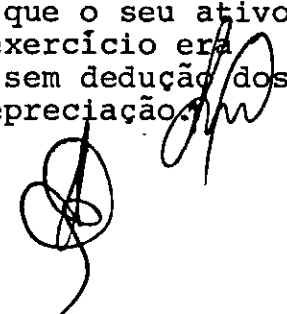
Assim, se se tratasse de erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, seriam estes corrigidos de ofício pela autoridade lançadora, segundo as regras contidas no artigo nº 147, do C.T.N.

Entretanto, verifica-se através da declaração de rendimentos de fls. 13/18, mais precisamente no Anexo II (fls. 17), que a reclamante considerou como ativo permanente no início do exercício, a importância relativa à soma das contas de veículos, móveis e instalações.

A interessada não reconhece, como afirma em sua impugnação de fls. 01/02, as demais imobilizações e as depreciações, como está demonstrado no Anexo A (fls. 15).

O próprio Anexo 2 da declaração de rendimentos, em seu item 01 do Quadro 06, explicita que a importância a se transportar para aquele campo está no item 79 do Quadro 03 do Anexo A, que é Cr\$ 34.175.753, e não Cr\$ 45.890.179.

Estabelecendo matéria de direito, a interessada reitera que o seu ativo permanente no início do exercício era Cr\$ 45.890.170, isto é, sem dedução dos saldos das contas de depreciação.



Acórdão nº 105-2.044

Cita para tal argumentação o Decreto-lei nº 1.648/78, que modifica, entre outros artigos, exatamente o que não permitia as deduções das depreciações (artigo 53, § 1º, letra a, item VI, do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, item VI, do Decreto nº 1.648/78).

Estes fatos vêm demonstrar a legitimidade do procedimento fiscal, além de confirmar o erro intencional da requerente, não havendo, assim, erro passível de correção pela autoridade lançadora.

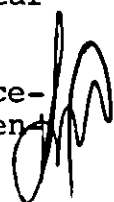
Isto posto, DECIDO não tomar conhecimento da impugnação de fls. 01/02, por intempestiva, ficando, em consequência, mantido o lançamento suplementar de fls. 03, nos termos em que se acha constituído."

Tendo sido intimada em 03.04.86, conforme A.R. de fls. 23, a contribuinte interpôs seu recurso às fls. 25/27 em 02.05.86, no qual aduz que:

"I - PRELIMINARMENTE,

merece a devida análise de Vv. Excias., que não obstante, a impugnação juntada aos presentes autos ter sido protocolizado em 03 de janeiro de 1986, isto só ocorreu em decorrência de problemas burocráticos criados pela própria repartição fiscal. Se não vejamos.

1. Surpreendida com o lançamento suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1984, ano-base de 1983, procurou a recorrente, a repartição fiscal de sua jurisdição para receber os necessários esclarecimentos sobre a origem do crédito tributário contra si lançado.
2. No órgão fiscal recebeu a seguinte orientação:
  - a) a origem do crédito encontrava-se devidamente justificada no demonstrativo de lançamento suplementar anexo a notificação.
  - b) A vista disso, 04 (quatro) procedimentos poderia tomar o recorrente:



Acórdão nº 105-2.044

- I - Efetuar o recolhimento do crédito exigido até a data do vencimento fixado na notificação.
- II - Requerer um parcelamento após o vencimento da notificação e antes do término do prazo para cobrança amigável.
- III- Caso discordasse da exigência, preencher um formulário denominado Solitação de Retificação de Lançamento no mesmo prazo fixado para o pagamento do tributo.
- IV - Finalmente, em não se tomando nenhuma das providências acima, o processo seria remetido para a cobrança executiva.

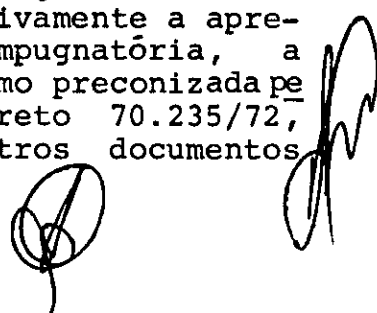
3. Inconformada com o lançamento, em 26 de dezembro de 1985, antes, portanto do vencimento da obrigação, e obedecendo as instruções recebidas, procurou a repartição fiscal, e preencheu o chamado SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento.

Posteriormente, recebeu uma comunicação telefônica, na qual lhe era informada que envolvendo matéria de direito a Solicitação apresentada, deveria formular uma Impugnação, de acordo com o que prescreve o Decreto 70.235/72.

4. E, seguindo, fielmente as instruções e manadas da própria repartição administrativa do Imposto de Renda, protocolizou em 03 de janeiro p.p., sua peça impugnatória, na qual, demonstra que diferiu seu lucro inflacionário de acordo com as normas legais vigentes à época.

Qual não é sua surpresa, ao receber a decisão ora atacada, de que a autoridade de "a quo", não apreciaria o mérito de sua impugnação, eis que, formulada intempestivamente.

Não obstante, o prazo legal haver se escoado, houve tempestivamente a apresentação de uma peça impugnatória, a bem da verdade, não como preconizada pelas disposições do Decreto 70.235/72, mas sim, através de outros documentos



Acórdão nº 105-2.044

instituídos e utilizados pela própria Receita Federal, razão pela qual, a impugnação deveria ser considerada tempestiva. Confiante no senso de justiça que norteia esse E. Colegiado, requer, que determinem Vv.Excias., a devolução do presente processo a repartição de origem, para que a autoridade de 1ª Instância, aprecie o mérito de sua peça reclamatória.

## II - "DE MERITIS"

5. Contudo, caso assim não entendam Vv. Excias., e, por razões de economia processual, resolvam pela percuente análise da questão, verão que, no mérito, melhor sorte não assiste a autoridade recorrida, já que, não aplicou à matéria, a lei posta.
6. Com efeito, o lançamento suplementar cuida de exigir da recorrente o tributo ali consignado, sob o pressuposto, que a mesma infringiu as disposições dos artigos 363 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, pois realizou lucro inflacionário menor do que o exigido pela legislação de regência. Ou seja, para determinar o valor do lucro inflacionário utilizou como parâmetro, o valor contábil de seu ativo imobilizado sem a dedução dos valores relativos às depreciações, entendendo a repartição de forma diversa.
7. Contudo, a legislação posta para o assunto gramaticalmente afirma que o valor a ser considerado é o valor contábil do ativo permanente no início do exercício, não determinando que se subtraia deste valor, parcelas a qualquer título.

Com efeito, Doutos Julgadores, desprezando a autoridade singular a lei, com toda a clareza colocada no Decreto-Lei nº 1.648/78, está MAJORANDO tributo, o que é vedado pelo Princípio da Legalidade, pois só por Lei o Poder Tributante pode criar imposto novo ou majorar o existente, na letra do artigo 153 de nossa Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumenta

Acórdão nº 105-2.044

tado sem que a lei o estabeleça..."

Isto posto, fundamentada nas razões de fato e de direito aqui expendidas, e, principalmente noutros mais de conhecimento dos Doutos Julgadores e que ao caso se lhes possam aplicar, é que se requer de Vv.Excias., a devolução do presente processo à autoridade singular para apreciação do mérito, ou que, por economia processual dêem provimento ao Recurso, pois só assim, se terá cumprido o direito e feito a mais lídima J U S T I Ç A F I S C A L !!!"

Às fls. 31 há informação vazada nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho de fls. 28 passo a informar o que segue:

- a - Não existe nenhum documento que comprove a interposição de SRLS por parte desta empresa em nossos arquivos;
- b - Para que a contribuinte tivesse oportunidade de se manifestar a respeito emitiu-se a intimação de fls. 29, que não foi atendida.

Éra o que tínhamos a informar."

Cabe acrescentar ao relatório que houve intimação à contribuinte às fls. 29 que leio aos senhores Conselheiros.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.044

V O T O

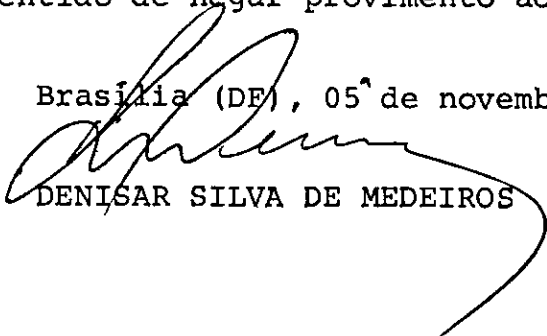
Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, obedecido que foi o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Preliminarmente a recorrente pede a devolução do processo à repartição de origem, para que seja apreciado o mérito da impugnação, por entender que a mesma não seria intempestiva como entendeu a autoridade "a quo". E isso em razão de ter apresentado, segundo alega, "Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL" antes de vencido o prazo legal para a impugnação e como tal deveria ser aceito o "SRL". Porém, pela análise dos autos e como sobejamente demonstrado no relatório, não logrou comprovar suas alegações, estando demonstrada portanto a intempestividade da impugnação.

No mérito, invoca a recorrente matéria de direito que, s.m.j., demonstram a legitimidade do procedimento fiscal. Pois a contribuinte ignora para tal fim matéria de fato, pois o próprio "Anexo 2" da declaração de rendimentos, conforme já demonstrado pela autoridade "a quo" em sua decisão transcrita no relatório, em seu item 01 do quadro 06 determina que a importância a se transportar para aquele campo é a que constar no item 79 do quadro 03 do "Anexo A", que é de Cr\$ 34.175.753 e não Cr\$ 45.890.179.

À vista do que e tudo mais que do processo consta, e em razão de que com a intempestividade da impugnação não se instaura o litígio fiscal e torna-se definitivo o lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05<sup>a</sup> de novembro de 1986  
DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 